|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO  | 1000139883/2021 |
| PROTOCOLO | 1433910/2021 |
| INTERESSADO | F. E B. S. D. A. LTDA (B. F. A. E U.) |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA  |
| RELATORA | CONS. PATRÍCIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica F. E B. S. D. A. LTDA (B. F. A. E U.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.456/0001-50, teria exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/11/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 006), em 22/11/2021, a parte interessada respondeu por e-mail, justificando seu desconhecimento, mas informando que entraria em contato para proceder à regularização; porém, a empresa não finalizou o registro até findado o prazo.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 09/12/2021, o Auto de Infração (doc. 007), fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 010), em 09/12/2021, a parte interessada retornou com a defesa (doc. 010), nesta mesma data, através de e-mail informando que já havia iniciado o processo e juntada de documentação para regularização da empresa junto ao CAU, e apenas estava faltando o pagamento do boleto referente a RRT de Cargo e função, o qual ela fez na mesma data 09/12/2021, enviando o comprovante em anexo.

O processo de regularização no sistema se concretizou na data de 11/02/2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída tendo como atividade principal “*Serviços de Arquitetura*”, conforme CNPJ (doc. 001), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de *“EMPRESA DE ARQUITETURA E SERVIÇOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA*”, conforme JUCISRS (doc. 002), as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade principal envolver “Serviços de Arquitetura”, conforme o descrito no CNPJ e na JUCISRS, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo “ARQUITETURA” em seu nome, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- O processo de regularização da autuada junto ao CAU foi iniciado imediatamente após o recebimento da notificação preventiva, apenas não sendo finalizado até o limite do prazo.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que o processo de regularização da autuada junto ao CAU foi iniciado imediatamente após o recebimento da notificação preventiva, apenas não sendo finalizado até o limite do prazo.

Porto Alegre - RS, 26 de setembro de 2022.

Patrícia Lopes Silva

Conselheira Relatora